

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065 000990/96-54
RECURSO Nº : 112.921
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1990 E 1991
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
RECORRIDA : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.816

NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO DE 1º GRAU - NULIDADE - A decisão de 1º grau que cancela a exigência, com respaldo em fundamentos alheios aos autos, implica vício insanável e acarreta nulidade do respectivo ato, prejudicando todos os atos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulidade da decisão de 1º grau, prejudicando todos os atos posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FETTOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065.000990/96-54
ACÓRDÃO Nº : 101-90.816
RECURSO Nº : 112.921
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)

RELATÓRIO

A empresa **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.059.795/0001-54, foi exonerada de exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 898/908, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na decisão recorrida, de fls. 949/969, a autoridade julgadora singular julgou parcial da ação fiscal para:

a) declarar nulo o auto de infração do Imposto de Renda na Fonte (fl. 898/908) e, por consequência, foi cancelada a exigência;

b) determinar, nos termos do artigo 15 § único, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e do artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 4.980/94, que se proceda a novo lançamento do IRRF incidente sobre a omissão de receitas, observado nos períodos-base 1991 e 1992, a forma preconizada no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 736/95,

c) como decorrência do restabelecimento, no exercício 1990, da compensação de prejuízos relativos à atividade incentivada, manter parcialmente a exigência do IRPJ no exercício 1991 em Cr\$ 26.620.761,95 com multa de 50% e Cr\$ 21.608.676,11, com multa agravada de 150% (item 45) com os demais acréscimos legais - valores originários;

d) manter integralmente o crédito relativo a Contribuição Social, constante do auto de infração de fls. 793/794, com os acréscimos legais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.000990/96-54
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.816

Em cumprimento as diretrizes estabelecidas pela administração fiscal, a exigência mantida foi transferida para o processo administrativo fiscal nº 11065.000990/96-54 e que objeto de recurso voluntário, às fls. 984/994.

Além disso, em cumprimento ao item “B” da decisão de 1º grau, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, no processo administrativo nº 11065.00829/96-07.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065.000990/96-54
ACÓRDÃO Nº : 101-90.816

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Versam os autos, os recursos voluntário e o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) que reduziu o valor do crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, com restabelecimento da compensação de prejuízo, e cancelamento da exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

O restabelecimento da compensação de prejuízo, no exercício de 1990, decorre da decisão proferida pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 108-01.406/94, cuja cópia foi anexada, as fls. 942/947.

Quanto ao Imposto sobre a Renda na Fonte, a decisão recorrida comporta censura.

De fato, o auto de infração de fls. 898/908 e seus anexos formaliza a exigência do crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte sobre Remessa ao Exterior, com base nos fundamentos resumidos, às fls. 899, “*verbis*”:

“1 - IMPOSTO SOBRE REMESSA AO EXTERIOR
Por estar sujeito ao imposto previsto no art. 743, I do Decreto 104/94 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/94(DL 5844/43, art. 9º, ‘a’) uma vez que realizou remessa de recursos para o exterior a título de pagamento de comissões a agente de exportação, valendo-se da isenção do desconto do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 748 do RIR/94 (DL 815/69, art. 1º, ‘a’). Ocorre que ficou comprovado que não ocorreu a intermediação da beneficiária, que teria dado origem as remessa. Em consequência, caracteriza remessa ilegal de recursos ao exterior”.

Entretanto, a decisão recorrida, às fls. 967, ao cancelar a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte, respalda a sua conclusão nos seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065 000990/96-54
ACÓRDÃO Nº : 101-90.816

“No tocante ao IRRF, faz-se necessário observar que, por força do disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 736 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/07/95, não mais vigia, nos períodos-base em exame, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dada a superveniência da Lei nº 7.713/88, art. 35 (e, após, a Lei 8.541/92, art. 44). Tendo em vista que a consequência é o cancelamento da referida exação conexa, deixa-se de apreciar a argumentação acrescentada quanto à inconsistência dos dispositivos legais na esfera do IRF. Por tal motivo, a exação em tela não tem condições de prosperar, mas deve-se, de qualquer modo, explicitar que despesas não comprovadas acarretam redução indevida do lucro líquido. Nesse sentido, é imperiosa a expedição, pela repartição de origem, de notificação de lançamento, para o fim de se exigir, sobre a parte do lucro indevidamente reduzida, a incidência do IRF, na conformidade do art. 35 da Lei 7.713/88 e, para 1993, nos termos do art. 44 da Lei 8.541/92.”

Verifica-se, pois, que a decisão recorrida cancelou uma exigência inexistente, ou seja, decidiu por fundamento distinto do que foi apurado no auto de infração, já mencionado.

Assim, entendo que a decisão recorrida contém erro material insanável e, portanto, não se vislumbra outra solução, senão a declaração de sua nulidade e que acarreta o prejuízo de todos os atos processuais, a partir da decisão de grau, inclusive, concernentes a estes autos e aos autos desmembrados (processo nº 11065.000990/96-54) onde foi anexado o recurso voluntário.

Este entendimento está consoante com o Acórdão nº CSRF/01-0 882/89 com a seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO - A exposição dos fundamentos nos quais o julgador se baseou para prolatar a decisão, feita de forma clara e conclusiva, constitui requisito indispensável a sua validade. Sua falta, por consequência, implica vício insanável, acarretando declaração de nulidade do ato.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.000990/96-54
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.816

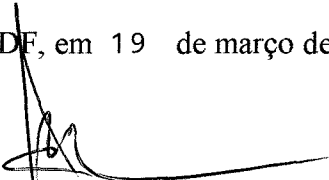
A jurisprudência administrativa, também, é pacífica no Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 201-68 322, de 27/08/92, com a seguinte ementa:

“PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Decisão: é nula, por imotivada, a que dá como fundamentação legal, fatos relativos a tributos que não é objeto da denúncia fiscal. Recurso conhecido para anular a decisão recorrida.”

Nestas condições, a decisão de 1º grau não se sustenta e deve ser declarada a sua nulidade e a de todos os atos posteriores a esta decisão, prejudicando o conhecimento do recurso voluntário interposto.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por vício insanável, e com prejuízo de todos os atos lavrados após a decisão anulada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR